

Acórdão: 991/00/5^a
Impugnação: 51.637 – 53.759
Autuada: Patrício Móveis Ltda.
PTA/AI: 02.000124264.10 - 02.000125438-09
Origem: AF/II Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo – Arbitramento - A prova apresentada pelo Fisco (DAF) não foi suficiente para demonstrar o real valor de mercado das mercadorias, considerando também que aquelas a que se referem aquele documento não encontram perfeita identificação com as mercadorias relacionadas na presente autuação.

Impugnação Procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação resulta de levantamento, no posto fiscal, de notas fiscais de saídas, colhidas na fiscalização de trânsito de mercadorias, constatando-se que a autuada promoveu diversas vendas de mercadorias consignando nas respectivas notas fiscais importâncias inferiores aos efetivos valores das operações. Os preços foram reajustados pelo fisco tomando-se como base a DAF nº 04-109649-00 de 03/05/95, emitida naquele Posto Fiscal contra a autuada, em ação fiscal anterior.

Multa isolada majorada em 50% (cinquenta por cento) com base no art.53, §§ 6º e 7º, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu procurador, Impugnação às fls. 86/87, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.102/108 do respectivo PTA.

DECISÃO

Para cálculo dos valores exigidos, o Fisco adotou como parâmetro o DAF pago pela autuada em razão de outra ação fiscal.

Embora, ao efetuar o pagamento do DAF a autuada tenha reconhecido, tacitamente, em ação anterior a prática da infração apontada pelo Fisco, considerando como corretos os valores utilizados para arbitramento do valor das mercadorias, na presente autuação, verifica-se que as mercadorias não guardam perfeita identificação com aquelas que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foram objeto da ação anterior, não restando comprovado, portanto, o seu real valor de mercado.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa e Glemer CássiaViana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 30/03/2000.

**Sauro Henrique de Almeida
Presidente**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora**

CC/MG